

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.130, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.971, de 2008)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sebastião Bala Rocha

I - RELATÓRIO

Acolhendo iniciativa do Senador Valdir Raupp, o Senado Federal aprovou o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a criar não só a Escola Técnica Federal de Cacoal, no Estado de Rondônia, mas também os cargos necessários a seu funcionamento, em número indefinido. Consoante o art. 2º da proposição, a instituição a ser criada oferecerá *“cursos de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades regionais de desenvolvimento da agropecuária e do manejo florestal”*. A efetiva instalação da escola ficaria condicionada à prévia consignação de dotações com essa finalidade, no orçamento da União.

Tramita apenso à proposição originária do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, do Dep. Mauro Nazif, com ementa idêntica à do projeto principal. Além da criação da Escola Técnica Federal de

Cacoal, a autorização contida no projeto apenso alcançaria também: (i) a criação de cargos de direção e funções gratificadas; (ii) a definição quanto a organização, competências, atribuições, denominações das unidades e cargos da referida Escola; e (iii) a criação, transferência ou transformação de cargos efetivos e sua lotação na nova entidade.

Não foram oferecidas emendas aos projetos sob parecer dentro do prazo regimental cumprido para esse fim. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, e do Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, a ele apenso.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja atribuição deste colegiado manifestar-se apenas sobre o mérito dos projetos de lei sob seu exame, não se pode deixar de assinalar a probabilidade de serem tidos por inconstitucionais os Projetos de Lei nº 3.130, de 2008, e nº 2.971, de 2008, quando vierem a ser apreciados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, face à violação da iniciativa privativa do Presidente da República em projetos de lei que disponham sobre a criação de órgãos públicos. É sabido que o caráter autorizativo dos projetos em nada atenua a inconstitucionalidade apontada, conforme reiteradas decisões daquela Comissão.

Além do mais, o mesmo entendimento tem sido adotado pelo Poder Executivo, conforme evidencia a Mensagem nº 593, de 7 de agosto de 2008, em que o Presidente da República comunica o veto integral ao Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, que *“autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG em Jataí, e dá outras providências”*, sob os seguintes argumentos:

“A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘e’, e 84, VI, ‘a’ da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o

Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição.”

Em adição ao óbice quanto à constitucionalidade das proposições ora sob parecer, evidencia-se também a ineficácia das mesmas quanto aos fins colimados. Como não criam os cargos indispensáveis ao funcionamento da pretendida Escola Técnica Federal de Cacoal – e nem poderiam fazê-lo face à iniciativa privativa do Presidente da República, igualmente incidente sobre tal matéria – os projetos de lei são manifestamente insuficientes para viabilizá-la.

Em conseqüência, ainda que as proposições se transformassem em lei, a escola técnica nelas prevista só poderia entrar em atividade depois que uma outra lei viesse a criar os cargos indispensáveis a seu pleno funcionamento.

A rigor, a criação de escola técnica deveria ser precedida de estudo, a ser desenvolvido pelo Ministério da Educação, identificando em termos qualitativos e quantitativos a demanda a ser atendida. Com base nos resultados desse estudo, seriam definidos os parâmetros acadêmicos e de infra-estrutura que permitiriam elaborar um projeto de lei completo, necessariamente de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições legais indispensáveis ao pleno funcionamento da nova instituição de ensino.

É oportuno assinalar que a União retomou a difusão do ensino profissional no País, mediante o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. A primeira fase do Plano compreendeu a implantação de 64 escolas, quase todas já entregues à população. A segunda fase prevê a implantação de outras 150 unidades ao longo do triênio 2008-2010. De acordo com o Ministério da Educação, ao final de ambas as fases terão sido acrescentadas 274 mil vagas às 160 mil anteriormente existentes, configurando notável expansão na oferta da educação profissional e tecnológica.

Ante a inviabilidade de conversão em norma legal dos projetos sob parecer, proponho ao ilustre Dep. Mauro Nazif a retomada de sua louvável iniciativa sob a forma de Indicação, que é a proposição regimentalmente prevista para sugerir a outro Poder o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva. Tal providência permitiria submeter

formalmente ao Poder Executivo a proposta de criação da pretendida Escola Técnica Federal de Cacoal, mediante sua inclusão no antes referido Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica

Feito este registro, concluo pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.130, de 2008, bem como do Projeto de Lei nº 2.971, de 2008, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sebastião Bala Rocha
Relator